## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002379-18.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: São Carlos do Pinhal Imóveis Ltda e outros

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

São Carlos do Pinhal Imóveis Ltda EPP, Jorge Luiz Saba e Guilherme

Staufackar Saba opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhes é movida pelo Banco do Brasil S/A alegando, em síntese, que o gerente responsável pela conta corrente da empresa embargante informou que as dívidas existentes seriam renegociadas porque possuíam seguro e por isso os embargantes seriam obrigados a recontratar novas operações. Assim como esses contratos de seguro informados, inúmeros títulos de capitalização e outros serviços foram forçados pelo banco como condição ou requisito para a renegociação objeto da execução. Aduziram que a cada renegociação o embargado deixou de proceder à exclusão dos juros prefixados, ou seja, não havia descapitalização dos juros das parcelas vincendas. Sustentaram que o banco embargado utilizava o saldo positivo existente na conta corrente da empresa embargante para a quitação de contratos de seguro, consórcio e títulos de capitalização cuja contratação se deu de forma abusiva, de modo que a cédula ora executada permanecia em inadimplemento. Discorreram sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, bem como sobre as abusividades cometidas pelo embargado. Postularam a procedência do pedido, para declaração das ilegalidades do contrato em execução, além da exclusão da garantia complementar e demais valores obtidos com vendas casadas praticadas pelo banco. Juntaram documentos.

O embargado foi intimado e apresentou contestação. Discorreu, inicialmente, sobre a legalidade da capitalização de juros e do cabimento da cobrança

judicial dos juros aplicados no contrato celebrado pelos embargantes, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Aduziu que os embargantes não demonstram a suposta abusividade contratual alegada na petição inicial e que a realização da perícia contábil é desnecessária para o desfecho da demanda. Sustentou a legalidade do Fundo de Garantia de Operações (FGO) e que a alegação de vendas casadas pelos embargantes não foi comprovada. Por isso, requereu a improcedência dos embargos com o prosseguimento da execução.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória.

A prova pericial, de realização dispendiosa por natureza, deve ser indeferida, pois o artigo 464, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz indeferirá esta providência probatória quando ela for desnecessária em vista de outras provas produzidas. E, como será demonstrado, a lide pode ser solucionada pela prova documental já produzida.

É necessário assentar a impossibilidade de se aplicar as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas à presente, tem se filiado à teoria finalista ou subjetiva para caracterização da relação de consumo. Diz-se isso porque a pessoa jurídica empresária, ao celebrar contrato de empréstimo bancário, objetiva angariar fundos para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Logo, não é destinatária final do produto ou serviço, pois se trata de uma relação intermediária.

Veja-se o teor de julgado que ilustra essa concepção: O serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica em questão (sociedade empresária) junto à instituição financeira foi, de certo modo, utilizado no fomento de sua atividade empresarial, no desenvolvimento de sua atividade lucrativa, de forma que a circulação econômica não se encerrou em suas mãos, não se caracterizando como destinatária econômica final do bem ou serviço adquirido. Por isso, não há, no caso, relação de consumo entre as partes

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(teoria finalista ou subjetiva), o que afasta a aplicação do CDC. Desse modo, a cláusula de eleição de foro posta no contrato de financiamento não pode ser considerada abusiva, porquanto inexiste qualquer circunstância que evidencie a situação de hipossuficiência da autora, a dificultar a propositura da ação no foro eleito. Precedentes citados: CC 39.666-SP, DJ 26/10/2005; REsp 541.867-BA, DJ 16/5/2005; AgRg no REsp 927.911-RS, DJ 4/6/2007, e REsp 827.318-RS, DJ 9/10/2006. (CC 92.519-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/2/2009).

Não se desconhece que, em casos excepcionais, ainda que a pessoa jurídica não seja destinatária final do produto ou serviço, o mesmo Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma posição mais flexível para a caracterização da relação de consumo, adotando o que a doutrina denomina como teoria finalista mitigada ou intermediária, desde que seja patente a hipossuficiência da pessoa jurídica frente à outra contratante. Por exemplo, quando se tratar de empresa de cunho familiar ou empresa individual de responsabilidade técnica parece que se tem presumida a aventada hipossuficiência, pois inegável a desigualdade técnica entre as partes contratantes.

Conforme lição de Ada Pellegrini Grinover e outros: Prevaleceu, entretanto, como de resto em algumas legislações alienígenas inspiradas na nossa, a inclusão das pessoas jurídicas igualmente como "consumidores" de produtos e serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa. Entendemos, contudo, mais racional que sejam consideradas aqui as pessoas jurídicas equiparadas aos consumidores vulneráveis, ou seja, as que não tenham fins lucrativos, mesmo porque, insista-se, a conceituação é indissociável do aspecto da mencionada fragilidade. E, por outro lado, complementando essa pedra de toque do "consumerismo", diríamos que a "destinação final" de produtos e serviços, ou seja, sem fim negocial, ou "uso não profissional", encerra esse conceito fundamental. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 30).

No caso dos autos, não se vislumbra essa hipossuficiência concreta que justificasse a adoção da teoria excepcional em benefício da sociedade embargante. Os

embargantes pessoas físicas figuraram como avalistas na cédula de crédito bancário e isso não serviria para a aplicação da legislação consumerista, pois a titular da relação jurídica base é a devedora principal.

A execução está devidamente aparelhada com a Cédula de Crédito Bancário nº 496.800.951, de 22 de junho de 2016. Tal título, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem força executiva, a teor da súmula 14: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Ademais, segundo o disposto no artigo 28, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No mérito, deve-se ponderar que o contrato é válido e foi formalizado de acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade dos embargantes. Não prospera, por conseguinte, seu pedido de tutela jurisdicional no sentido da relativização do negócio jurídico entabulado, fundado, exclusivamente, em sua natureza adesiva.

De fato, a parte embargante, necessitando de numerário, procurou uma instituição financeira para obtê-lo. Tinha plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no instrumento contratual, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado, pois não há indício de violação à autonomia da vontade.

Escolheu, conscientemente, assim, o embargado para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

O fato de se tratar de contrato de adesão não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva. Todos os encargos foram

suficientemente informados no ato da contratação e não há como dar guarida à alegação de que agora se tornaram ilegais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se vislumbra, ainda, como argumentado, nenhum vício do consentimento, ao menos não há indício algum dessa circunstância, porquanto em princípio o contrato foi livremente subscrito pelos embargantes, cujas cláusulas são bastante claras e contêm todos os dados necessários para a aferição dos valores cobrados, inclusive no tocante aos juros moratórios, remuneratórios e demais encargos contratuais, todos prefixados.

Não se verifica, também, hipótese de venda casa no tocante à contratação de seguro, título de capitalização e "outros serviços" mencionados na petição inicial que tenham o condão de retirar a certeza, liquidez e exigibilidade dos valores inadimplidos e baseados na cédula de crédito bancário subscrita pelos embargantes, cuja falta de pagamento é incontroversa.

Sobre os juros incidentes na renegociação, consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

O Fundo de Garantia de Operações (FGO) foi criado pela Lei nº 12.087/2009 com o escopo de garantir parcialmente o risco das operações de micro, pequenas e médias empresas tomadoras de empréstimos. A participação do fundo no negócio jurídico se dá com o pagamento da "Comissão de Concessão de Garantia" (CCG) quando da realização do ajuste, o que assegura ao mutuário condições mais favoráveis. Por via oblíqua, diminui a probabilidade de prejuízo operacional à instituição mutuante. Não se configura, ao contrário do que defendido, venda casada, na medida em que propicia benefícios ao devedor, que adere aos termos contratuais com taxa de juros reduzida e maior

dilação de prazo para pagamento.

Assim, tendo em vista que as alegações dos embargantes questionaram de forma genérica os contratos anteriores que levaram à renegociação representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução e que não se vislumbra a existência das abusividades descritas na petição inicial, os embargos não merecem acolhimento, sendo de rigor o prosseguimento da execução.

Por fim, sublinhe-se que as verbas sucumbenciais arbitradas por esta sentença deverão ser incluídas no valor do débito principal cobrado nos autos da execução, consoante a regra do artigo 85, § 13, do Código de Processo Civil: § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que será acrescida no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 05 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA